



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 143.834 - RJ (2009/0149690-9)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE : DAISY MIRIAM VIEIRA LONTRA - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : MARCO ANTÔNIO DA SILVA DE CARVALHO

EMENTA

*HABEAS CORPUS. ROUBOS CIRCUNSTANCIADOS. PENA CONCRETIZADA EM 9 ANOS E 4 MESES DE RECLUSÃO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA PARA A MAJORAÇÃO, EM 2/5, DA FRAÇÃO RELATIVA ÀS CAUSAS DE AUMENTO. PRECEDENTES DO STJ. CONFISSÃO UTILIZADA PARA EMBASAR A CONDENAÇÃO. OBRIGATORIEDADE DA APLICAÇÃO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. PRECEDENTES DO STJ. PARECER DO MPF PELA CONCESSÃO DO *WRIT*. ORDEM CONCEDIDA PARA QUE SEJA FIXADO NO MÍNIMO (1/3) A CAUSA DE AUMENTO DA PENA, BEM COMO PARA QUE SEJA APLICADA A ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA.*

1. Segundo iterativa jurisprudência deste STJ, a presença de mais de uma circunstância de aumento da pena no crime de roubo não é causa obrigatória de majoração da punição em percentual acima do mínimo previsto, a menos que sejam constatadas particularidades que indiquem a necessidade da exasperação.

2. No caso concreto, o Tribunal *a quo* aplicou a fração de 2/5, em razão, tão-só, da existência de duas causas de aumento de pena, quais sejam, emprego de arma e concurso de pessoas, sem registrar qualquer excepcionalidade, o que contraria o entendimento desta Corte sobre a questão. Precedentes.

3. Se a confissão do paciente foi utilizada como fundamento para sua condenação, a atenuante prevista no art. 65, III, *d* do CP, deve ser aplicada em seu favor. Precedentes do STJ.

4. Ordem concedida, em consonância com o parecer ministerial, para que seja fixado no mínimo (1/3) a causa de aumento de pena, bem como para que seja aplicada a atenuante da confissão espontânea.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.

Brasília/DF, 23 de fevereiro de 2010 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 143.834 - RJ (2009/0149690-9)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE : DAISY MIRIAM VIEIRA LONTRA - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : MARCO ANTÔNIO DA SILVA DE CARVALHO

RELATÓRIO

1. Cuida-se de *Habeas Corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de MARCO ANTÔNIO DA SILVA DE CARVALHO, em adversidade ao acórdão proferido pelo egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que deu parcial provimento à Apelação defensiva, para afastar o latrocínio, reconhecer a continuidade delitiva entre os crimes de roubos e fixar a pena em 9 anos e 4 meses de reclusão.

2. Depreende-se dos autos que o paciente foi condenado, por infração às normas dos arts. 157, § 2o., I, II e 157, § 3o., segunda parte, c/c o art. 14, II, na forma do art. 69, todos do CPB, à pena de 14 anos e 8 meses de reclusão, em regime inicial fechado. Inconformada, a defesa interpôs Apelação, à qual foi dado parcial provimento.

3. No presente *writ*, alega-se, em síntese, a necessidade de que seja reduzido ao mínimo legal o *quantum* aplicado na terceira fase de dosimetria da pena, haja vista que a quantidade de causas de aumento, por si só, não autorizam a aplicação da fração máxima permitida. Aduz que deve ser reconhecida a atenuante da confissão espontânea.

4. Indeferida a liminar (fls. 70) e prestadas as informações solicitadas (fls. 75/99), o MPF, em parecer subscrito pela ilustre Subprocuradora-Geral da República CÉLIA REGINA SOUZA DELGADO, manifestou-se pela concessão da ordem (fls. 101/105).

5. É o que havia de relevante para relatar.

HABEAS CORPUS Nº 143.834 - RJ (2009/0149690-9)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE : DAISY MIRIAM VIEIRA LONTRA - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : MARCO ANTÔNIO DA SILVA DE CARVALHO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

HABEAS CORPUS. ROUBOS CIRCUNSTANCIADOS. PENA CONCRETIZADA EM 9 ANOS E 4 MESES DE RECLUSÃO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA PARA A MAJORAÇÃO, EM 2/5, DA FRAÇÃO RELATIVA ÀS CAUSAS DE AUMENTO. PRECEDENTES DO STJ. CONFISSÃO UTILIZADA PARA EMBASAR A CONDENAÇÃO. OBRIGATORIEDADE DA APLICAÇÃO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. PRECEDENTES DO STJ. PARECER DO MPF PELA CONCESSÃO DO WRIT. ORDEM CONCEDIDA PARA QUE SEJA FIXADO NO MÍNIMO (1/3) A CAUSA DE AUMENTO DA PENA, BEM COMO PARA QUE SEJA APLICADA A ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA.

1. *Segundo iterativa jurisprudência deste STJ, a presença de mais de uma circunstância de aumento da pena no crime de roubo não é causa obrigatória de majoração da punição em percentual acima do mínimo previsto, a menos que sejam constatadas particularidades que indiquem a necessidade da exasperação.*

2. *No caso concreto, o Tribunal a quo aplicou a fração de 2/5, em razão, tão-só, da existência de duas causas de aumento de pena, quais sejam, emprego de arma e concurso de pessoas, sem registrar qualquer excepcionalidade, o que contraria o entendimento desta Corte sobre a questão. Precedentes.*

3. *Se a confissão do paciente foi utilizada como fundamento para sua condenação, a atenuante prevista no art. 65, III, d do CP, deve ser aplicada em seu favor. Precedentes do STJ.*

4. *Ordem concedida, em consonância com o parecer ministerial, para que seja fixado no mínimo (1/3) a causa de aumento de pena, bem como para que seja aplicada a atenuante da confissão espontânea.*

1. Trata-se de *Habeas Corpus* em que se discute a proporcionalidade da elevação da pena com fundamento nas causas de aumento de pena previstas no art. 157, § 2o. do CPB, bem como o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea.

2. Em relação à aplicação das causas de aumento previstas no art. 157, § 2o. do CPB, o egrégio TJRJ assentou:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Outrossim, houve correta calibragem na majoração imposta em face do emprego de arma de fogo e do concurso de pessoas no roubo, cuja fração adequada e ideal é aquela proporcional e resultante da constatação do número de incidências destas exacerbadoras: 2/5 (dois quintos) (fls. 92).

3. Ocorre que esta Corte Superior de Justiça tem reiteradamente afirmado que o critério para a elevação da pena em função das causas de aumento no crime de roubo não é matemático, mas subjetivo, e dependente das circunstâncias do caso concreto. Dessa forma, por um lado, ainda que exista apenas uma causa de aumento (concurso de pessoas), o Magistrado pode aumentar a pena acima de 1/3, levando em consideração a expressiva quantidade de agentes (mais de 3, por exemplo). Por outro lado, a conjugação arma branca e concurso de pessoas pode resultar na fixação do percentual mínimo, em virtude da menor lesividade do instrumento utilizado. Nesse sentido:

PENAL. HABEAS CORPUS. ROUBO QUALIFICADO. VÍTIMAS DIFERENTES. CONCURSO FORMAL. RECONHECIMENTO DE DUAS QUALIFICADORAS. AUMENTO DE PENA FIXADO EM 3/8. AUSÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS QUE INDIQUEM A NECESSIDADE DE EXASPERAÇÃO ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS RECONHECIDAS COMO FAVORÁVEIS. FIXAÇÃO DE REGIME PRISIONAL MAIS GRAVOSO. ILEGALIDADE. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.

(...).

2. *Consoante reiterada jurisprudência desta Corte, a presença de duas qualificadoras no crime de roubo pode agravar a pena em até metade, quando o magistrado, diante das peculiaridades do caso concreto, constatar a ocorrência de circunstâncias que indiquem a necessidade da elevação da pena acima do mínimo legal.*

3. *Assim, não fica o Juízo sentenciante adstrito, simplesmente, à quantidade de qualificadoras para fixar a fração de aumento, pois, na hipótese de existência de apenas uma qualificadora, havendo nos autos elementos que conduzem à exasperação da reprimenda – tais como a quantidade excessiva de agentes no concurso de pessoas ou o grosso calibre da arma de fogo utilizada na empreitada criminoso, a fração pode e deve ser elevada, acima de 1/3, contanto que devidamente justificada na sentença, em observância ao art. 68 do CP. O mesmo raciocínio serve para*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

uma situação inversa, em que o roubo foi praticado com arma branca e a participação do co-réu foi de menor importância, hipótese em que pode o magistrado aplicar a fração mínima, apesar da dupla qualificação.

4. *In casu, o juiz sentenciante não fundamentou o acréscimo da reprimenda em 3/8, motivo por que, o percentual de aumento da pena pelas qualificadoras previstas no art. 157, § 2º, I e II, dever ser fixado em apenas 1/3 (um terço).*

(...).

6. *Ordem parcialmente concedida para redimensionar a pena dos pacientes para 6 (seis) anos, 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, bem como para fixar o regime prisional semi-aberto como início do cumprimento da reprimenda (HC 83.853/SP, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJU 15.10.07).*

4. E, ainda: HC 71.099/DF, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJU 06.08.07, HC 92.431/DF, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJU 25.08.08 e HC 82.945/MS, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJU 22.08.03.

5. Na hipótese, a pena foi aumentada em 2/5 sem que fosse registrada qualquer excepcionalidade que ensejasse a majoração acima de um terço, não sendo, para tanto, suficiente a gravidade em abstrato do crime ou a mera constatação da existência de três causas de aumento.

6. Quanto à aplicação da atenuante da confissão, infere-se dos autos que a sentença condenatória reconheceu e se fundamentou na confissão espontânea do paciente. Por oportuno, segue trecho da sentença de primeiro grau:

A materialidade de ambos os delitos não está em discussão. As autorias, embora negadas pelo segundo acusado, em seu interrogatório, defluem da prova produzida nos autos, inclusive, da confissão do primeiro acusado.

Deixo de aplicar a atenuante de confissão espontânea tendo em vista que as penas bases foram fixadas nos mínimos legais (fls. 81/84).

7. Já o Tribunal *a quo*, afasta o reconhecimento da referida



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

atenuante sob o seguinte fundamento:

Não houve confissão espontânea por parte de MARCO ANTÔNIO, já que a manifestação judicial deste foi apenas parcial, não admitindo que o disparo realizado tenha se dado na direção de uma das vítimas. Ora, isto descaracteriza a pretendida incidência daquela atenuante, inclusive por não contemplar a expiação e a assunção de responsabilidade pretendidas pelo legislador (fls. 91/92).

8. De acordo com o entendimento adotado por esta Corte, se a confissão do paciente foi utilizada como fundamento para sua condenação, a atenuante prevista no art. 65, III, *d* do CP, deve ser aplicada em seu favor, ainda que aquela se dê apenas sobre parte dos fatos. Nesse diapasão:

APLICAÇÃO DA PENA. CONFISSÃO. DECLARAÇÕES UTILIZADAS PARA EMBASAR E MANTER A CONCLUSÃO CONDENATÓRIA. ESPONTANEIDADE E INTEGRALIDADE. DESNECESSIDADE. APLICAÇÃO DA CIRCUNSTÂNCIA REDUTORA DO ART. 65, III, D, DO CP, OBRIGATÓRIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO.

1. *Se a confissão do agente é utilizada como fundamento para embasar e manter a conclusão condenatória, a atenuante prevista no art. 65, inciso III, alínea d, do CP, deve ser aplicada em seu favor, pouco importando se a admissão da prática dos ilícitos foi espontânea ou não, integral ou parcial.*

2. *Ordem concedida para, reconhecendo a incidência das atenuantes dos arts. 65, I e III, d, do CP, reduzir a pena do paciente, que resta definitiva em 2 anos de reclusão, para a infração ao art. 14, caput, da Lei n. 10.826/06, 2 meses de detenção, para o crime do art. 147 do CP, e 6 meses de detenção, para a violação ao art. 329 do CP, mantida, no mais a sentença condenatória (HC 96.133/MS, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe 15.12.08).*

✧ ✧ ✧

HABEAS CORPUS. PENAL. CRIME DE LESÃO CORPORAL SEGUIDA DE MORTE. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. UTILIZAÇÃO PARA FINS DE CONDENAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE ESPONTANEIDADE. IRRELEVÂNCIA. RECONHECIMENTO OBRIGATÓRIO. RÉU MENOR DE 21 ANOS À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO NOS AUTOS. INCIDÊNCIA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DA ATENUANTE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO.

1. *Aplica-se a atenuante da confissão espontânea (art. 65, inciso III, alínea d, do Código Penal) quando a confissão extrajudicial efetivamente serviu para alicerçar a sentença condenatória.*

2. *Tratando-se de atenuante de caráter obrigatório, mostra-se desnecessária a presença de espontaneidade, bastando a voluntariedade, ou seja, que o acusado admita a prática da conduta delituosa.*

3. *Constatada a menoridade do réu à época dos fatos, é de rigor a aplicação da atenuante na segunda fase da aplicação da pena.*

4. *Ordem concedida para, reformando o acórdão ora atacado e a sentença condenatória, na parte relativa à dosimetria da pena, determinar que outra seja proferida em primeira instância com o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea (para todos os réus) e da menoridade (relativamente a um dos réus), procedendo-se às diminuições que entender de direito (HC 66.437/SP, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJe 03.11.08).*

9. Ante o exposto, em conformidade com o parecer ministerial, concede-se a ordem, para que seja fixado no mínimo (1/3) a causa de aumento de pena, bem como para que seja aplicada a atenuante da confissão espontânea.

10. É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2009/0149690-9

HC 143834 / RJ

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20070210041058 200705005818 58182007

EM MESA

JULGADO: 23/02/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ALCIDES MARTINS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DAISY MIRIAM VIEIRA LONTRA - DEFENSORA PÚBLICA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PACIENTE : MARCO ANTÔNIO DA SILVA DE CARVALHO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.

Brasília, 23 de fevereiro de 2010

LAURO ROCHA REIS
Secretário